



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.725771/2012-41
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.878 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Em 30/08/2011, a DRF em Bauru/SP realizou ação fiscal no contribuinte, com vistas a verificar a procedência dos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação referentes aos créditos da Cofins e PIS não cumulativos no ano-calendário de 2007.

Dita ação resultou no Termo de Verificação Fiscal às fls. 387 a 408.

Ao examinar a contabilidade e os demonstrativos (DACon) da empresa, a fiscalização apurou divergências em relação aos procedimentos por ela adotados e as disposições legais que regem as contribuições, procedendo a ajustes e glosas.

Em apertada síntese, a autoridade fiscal concluiu pelas seguintes ações, relativamente ao quarto trimestre de 2007:

- rejeitar os créditos decorrentes de despesas incorridas no processo produtivo da cana-de-açúcar (sua semeadura, colheita e transporte), visto que as mesmas não atendem ao critério para a caracterização de insumos. Isso porque, os produtos fabricados e comercializados pela fiscalizada são o açúcar e o álcool e apenas os insumos empregados diretamente na sua produção ensejam direito a crédito;

- rejeitar os créditos decorrentes de despesas não ligadas à produção;

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.878 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.725771/2012-41

- glosar os créditos relativos a arrendamento agrícola por estarem vinculados à cultura da cana de açúcar, não se confundindo com arrendamento de prédios utilizados nas atividades da empresa, como prevêm as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003;

- alterar o cálculo do rateio dos créditos relativos aos custos, despesas e encargos comuns, excluindo as receitas relativas às vendas com isenção e alíquota zero, bem como das receitas decorrentes de vendas do ativo permanente, de receitas financeiras e da revenda de álcool carburante;

- incluir na base de cálculo as receitas decorrentes das vendas com suspensão de açúcar feitas para a AJINOMOTO, visto que o destinatário não deteria ADE que o habilitasse ao regime, na condição de empresa preponderantemente exportadora, especificamente para compras de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, do art. 40 da Lei nº 10.865/2004, mas tão-somente ao RECAP (Lei nº 11.196/2005).

A partir dos procedimentos relatados, a fiscalização elaborou demonstrativo (Anexo I) contendo as receitas, os percentuais para rateios, as bases dos créditos, a apuração dos créditos, as contribuições devidas, os créditos vinculados ao mercado interno para compensações, os créditos vinculados às exportações para ressarcimentos, informados pela empresa nos arquivos digitais, nos DACON, nos pedidos de ressarcimento e as apurações por ela realizadas. Nos Anexos de II a VIII relacionou as glosas efetuadas.

Como resultado desse trabalho, foi proferido o despacho decisório nº 243/2012 (fls. 4.239 a 4.243), relativo ao pedido de ressarcimento de PIS/PASEP não cumulativo - Exportação, que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 302.371,52, homologando a Dcomp nº 17927.00819.100309.1.7.08-1979 em sua totalidade, homologando parcialmente a Dcomp nº 16825.62716.100309.1.7.08-1134 e não homologando as DComp nº 34318.20125.100309.1.7.08-0008, 24135.64627.100309.1.3.082306 e 20477.35435.160610.1.3.08-3408.

Cientificado do referido despacho decisório em 26/09/2012 (fl. 4.244), o contribuinte apresentou, em 25/10/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 4.248 a 4.303, alegando, em suma, que:

- a Fiscalização realizou a glosa de forma ampla e genérica baseada em um único fundamento: a descaracterização de todos os custos e despesas vinculados à área agrícola como insumos do processo produtivo do açúcar e do álcool industrial. Ademais, a análise realizada pela fiscalização é precária e inviabiliza qualquer possibilidade de entendimento acerca do trabalho fiscal realizado, prejudicando o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, a fiscalização adotou conceituação de insumo ilegal, que eivaria de nulidade todas as glosas realizadas, posto que se encontraria em dissonância com a conceituação jurídica de insumo descrita no art. 3º das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e adotada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF);

- os parâmetros exarados nas IN's 247/02 e 404/04 foram considerados improcedentes pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 9303-01.035, razão pela qual, o despacho decisório deve ser anulado;

- entende que os bens e serviços usados como insumo são aqueles que compõem o custo de produção, sendo ilógica a desconsideração de todos os dispêndios realizados na área agrícola, tendo em vista que esta é a principal etapa do processo produtivo, responsável por quase 70% do custo de produção do açúcar e do álcool. Os créditos apurados pela manifestante estão todos vinculados à sua atividade produtiva e a análise do direito creditório deveria ter observado as características específicas dessa atividade.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.878 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.725771/2012-41

Com esse intuito, juntou Laudo Técnico (fls. 320 a 328) elaborado para descrever sua cadeia produtiva;

- os termos "insumo" e "custo" possuem o mesmo significado, representam a mesma realidade, a dos gastos realizados pela empresa na aquisição de bens e serviços utilizados na produção. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inclusive, entende que o conceito de insumo não se restringe àquele da legislação do IPI, devendo ser mais abrangente, o que não conflitaria com as leis nº 10.637/02 e 10.833/03;

- a atividade agrícola de uma empresa agroindustrial do setor sucroalcooleiro tem intrínseca vinculação com a atividade de produção do açúcar e do álcool. Nesse sentido, todos os dispêndios com bens e serviços adquiridos para o plantio, corte, colheita, transporte da cana colhida, possuem a classificação jurídica e contábil como custos de produção;

- entende que todos os bens e serviços utilizados, especialmente no tocante à atividade agrícola desempenhada pela manifestante, devem ser considerados como insumos, visto que são indispensáveis ao desenvolvimento das atividades da manifestante;

- as glosas relativas ao arrendamento agrícola são improcedentes, visto que este se mostra essencial à atividade da empresa, pois, sem a terra para o plantio, o processo produtivo sequer poderia existir. Além disso, pondera que o conceito de aluguel de prédio englobaria também o arrendamento de propriedades rurais, razão pela qual o crédito sobre tais despesas seria legítimo, mencionando o Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/1964, que define o imóvel rural como o *prédio rústico, de área continua qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial*. Assim, a Lei nº 10.833/03, art. 3º, IV, ao prever o cálculo de créditos sobre "aluguéis de prédios", teria contemplado também o arrendamento agrícola;

- quanto à glosa relativa aos combustíveis e lubrificantes, verifica-se que os mesmos são utilizados em veículos, caminhões e máquinas agrícolas. Vez que a atividade agrícola consiste no cerne do processo produtivo, os créditos em questão deveriam ser apropriados, em consonância com jurisprudência do CARF.

- no caso da produção de álcool, as despesas relativas à manutenção e recarga de extintores de incêndio, serviços profissionais de análise técnica e de amostragem, serviços de conservação, lavagem e higienização de big bags, serviços de controle de pragas, coleta de torta de filtro e transporte de resíduos são indispensáveis ao processo produtivo da manifestante, devendo ser cancelada a glosa perpetrada;

- no mesmo sentido, são igualmente essenciais às atividades da manifestante as despesas relacionadas às atividades em laboratório para desenvolvimento eficaz do plantio e da colheita da cana, assim como todos os custos incorridos com balança decana e manutenção do maquinário utilizado para seu processamento e transporte;

- a fiscalização se furtou de averiguar quais os itens que são necessários ao processo produtivo do cliente ao glosar o que chamou de "insumos indiretos" e "produtos não produzidos";

- a fiscalização reconhece a utilização de óleos lubrificantes em veículos, caminhões e máquinas agrícolas, realizando a glosa apenas e tão somente pelo fato de não admitir que as etapas agrícolas façam parte do processo produtivo da manifestante. Da mesma maneira foram glosados os gastos com combustíveis utilizados no transporte de insumos e produtos;

- no que toca à glosa de despesas realizadas com embalagens, defende que, mesmo não integrando o produto final, as embalagens configuram custos imprescindíveis à

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.878 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.725771/2012-41

individualização e conservação do açúcar e do álcool em processamento, razão pela qual se enquadrariam no conceito de insumo firmado pelo CARF;

- nos termos do art. 3º, III, da lei 10.833/03, é possível descontar créditos relativos à energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, sendo indevida a glosa efetuada. No mesmo sentido, não podem ser glosados os gastos com aluguel e condomínio de espaços pois são todos utilizados nas atividades da empresa;

- refuta também as glosas de despesas portuárias realizadas para armazenamento do açúcar e álcool produzido, bem como, a de despesas relativas aos fretes com aquisição de matéria-prima. Sustenta, assim, que as despesas portuárias são imprescindíveis à conclusão do processo produtivo e que as notas fiscais glosadas se enquadrariam no conceito de insumo e armazenagem;

- num ciclo de produção, até o momento em que o produto é colocado efetivamente para venda no estabelecimento vendedor da empresa, podem ocorrer inúmeros gastos com armazenagem. Dessa maneira, por serem imprescindíveis ao processo produtivo da manifestante, entende que as despesas com frete na aquisição de matéria-prima, frete entre estabelecimentos da empresa e com o transporte de empregados, bem como os respectivos gastos com combustíveis, devem ser considerados para efeito de apuração de crédito;

- quanto à glosa dos créditos relativos à depreciação, a atividade agrícola é parte integrante de seu processo produtivo e a depreciação das máquinas nela empregadas permitiria o direito ao crédito. Mais uma vez, afirma que a fiscalização partiu de premissa equivocada ao glosar dispêndios da etapa agrícola;

- a fiscalização, sem qualquer respaldo legal, excluiu do rateio as receitas de vendas realizadas com isenção, alíquota zero, do ativo imobilizado e as receitas financeiras. Não há na legislação um conceito expresso de "receita bruta total", assim, dito conceito só pode ser interpretado como a totalidade das receitas auferidas pela empresa;

- protesta pela realização de diligência, elencando os quesitos que entende necessários.

O processo foi baixado em diligência, sendo solicitado à autoridade fiscal que fornecesse os esclarecimentos propostos às fls. 4.346 a 4.349.

A resposta da autoridade fiscal encontra-se às fls. 4.350 a 4.353.

Cientificado do resultado da diligência, o contribuinte apresentou sua manifestação de fls. 4.411 a 4.509, alegando, em síntese, que:

- reitera sua argumentação quanto ao conceito de "receita bruta total" no âmbito do rateio dos custos comuns;

- o recálculo determinado pela DRJ/SPO implica em agravamento relativo ao reconhecimento original do crédito realizado no despacho decisório, o que incorreria em afronta ao princípio do *non reformatio in pejus*;

- a autoridade fiscal adotou critérios jurídicos para o cálculo do rateio percentual que não podem ser revistos no curso do contencioso administrativo, não havendo que se falar em reapurar as regras e cálculos já consolidados de maneira a agravar a situação inaugural travada pelo despacho decisório;

- reitera a argumentação acerca do conceito de insumo e de seu processo produtivo, bem como, contra todas as glosas, conforme já explicitado na manifestação de inconformidade.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.878 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.725771/2012-41

Ato contínuo, a DRJ – SÃO PAULO (SP) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte nos termos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE PERÍCIA E NULIDADE

Desnecessária a realização de perícia visto conter os autos todos os elementos para o deslinde do processo.

Não se verifica qualquer situação que resulte em nulidade do feito fiscal.

HIPÓTESES DE CREDITAMENTO. ROL EXAUSTIVO.

O rol das possibilidades de descontos de créditos da não-cumulatividade é exaustivo, pois não se ocuparia o legislador de fazê-lo se assim não fosse (admitindo-se o contrário, as restrições é que teriam que ser explicitadas), não podendo o aplicador da lei, portanto, utilizar-se de interpretação extensiva.

CONTRIBUIÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CONCEITO PRÓPRIO DE INSUMO.

É equivocada a afirmação de que a adoção da interpretação restritiva acerca do conceito de insumo na legislação das contribuições corresponderia à utilização da do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). A adoção deste conceito decorre das regras constantes da legislação própria e não da adaptação da legislação de qualquer outro tributo. Apenas o ponto comum é a exigência, *mutatis mutandis*, de relação direta e imediata entre o bem ou serviço em relação ao qual se pretende apurar crédito e o produto ou serviço final disponibilizado para venda.

BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS NA ETAPA AGRÍCOLA. ARRENDAMENTO RURAL. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A lei prevê o desconto de créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, deixando claro que não se pretendeu alcançar todas as etapas produtivas empreendidas pela pessoa jurídica, mas tão-somente aquela da efetiva fabricação do produto final, afastando a apropriação de créditos de "insumos de insumos" em produções "verticalizadas" (que a não-cumulatividade pretendeu desestimular), como os utilizados na etapa agrícola (atividade rural) de produção de cana-de-açúcar - o que se aplica, por decorrência, ao arrendamento rural, não considerado como despesa de aluguéis para fins de creditamento, sendo irrelevante se o termo "prédio" aplica-se ou não a estes terrenos.

DESPESAS PORTUÁRIAS QUE NÃO SEJAM DE ARMAZENAGEM. CREDITAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal para o desconto de créditos em relação às despesas portuárias que não sejam exclusivamente com armazenagem de bens destinados à exportação, quando suportadas pelo exportador.

DESPESAS COM EMBALAGENS.

Somente a embalagem de apresentação do produto gera direito ao crédito, posto que esta se incorpora ao produto em fabricação. As embalagens destinadas apenas a proteger ou transportar o produto, em qualquer fase do processo produtivo, não dão direito a crédito da não cumulatividade, mesmo que descartáveis ou de utilização obrigatória, visto caracterizarem-se como despesas de transporte.

REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. Da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte não pode advir um resultado que piore a situação contra a qual ela se insurgiu, em vista de alteração normativa, tendo sido o despacho decisório prolatado com base no entendimento aplicável à época.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.878 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.725771/2012-41

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a empresa repisou os mesmos argumentos apresentados na sua impugnação quanto às preliminares e mérito, visando reformar a decisão da primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata pedido de ressarcimento de PIS não cumulativo, com compensações atreladas, referente ao 4º trimestre/2007, no qual a Autoridade Fiscal deferiu parcialmente o crédito em função da glosa parcial dos créditos de PIS referentes ao mercado externo que foram utilizados pela RECORRENTE no período para promover a compensação das contribuições devidas, por entender que apenas geram direito ao crédito os materiais e serviços utilizados diretamente na produção ou fabricação do contribuinte.

Inicialmente, cabe esclarecer que a Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que atua no setor sucroalcooleiro, que industrializa álcool e açúcar a partir de produção rural própria (plantio da cana-de-açúcar).

Na análise do processo, entendo que é necessário converter o julgamento em diligência com vista a aclarar várias situações trazidas pela Recorrente em suas argumentações para confrontar às conclusões tomadas pela Autoridade Fiscal, conforme a seguir explicitadas.

A temática mais relevante à solução da lide diz respeito ao creditamento sobre insumos do processo produtivo na apuração do PIS e da COFINS na sistemática da não cumulatividade, matéria frequente nesta seção de julgamento.

Como se sabe, após intensos debates ocorridos nas turmas colegiadas do CARF, a maioria dos Conselheiros adotou uma posição intermediária quanto ao alcance do conceito de insumo, não tão restritivo quanto o presente na legislação de IPI e não excessivamente alargado como aquele presente na legislação de IRPJ. Nessa direção, a maioria dos Conselheiros têm aceitado os créditos relativos a bens e serviços utilizados como insumos que são pertinentes e essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, ainda que eles sejam empregados indiretamente.

Essa questão também foi definitivamente resolvida pelo STJ, no Resp nº 1.221.170/PR, sob julgamento no rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), que estabeleceu o conceito de insumo que se amolda aquele que vinha sendo usado pelas turmas do CARF, tendo como diretrizes os critérios da essencialidade e/ou relevância. Reproduzo a ementa do julgado que expressa o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E,

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.878 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.725771/2012-41

NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Vale reproduzir o voto da Ministra **Regina Helena Costa**, que considerou os seguintes conceitos de **essencialidade ou relevância** da despesa, que deve ser seguido por este Conselho:

Essencialidade, que diz respeito ao item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência;

Relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Nesse mesmo sentido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil emitiu o Parecer Normativo nº 5/2018, com a seguinte ementa:

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDO NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.878 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.725771/2012-41

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”;

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”;

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

Nesse passo, para se decidir quanto ao direito ao crédito de PIS e da COFINS não-cumulativo é necessário que cada item reivindicado como insumo seja analisado em consonância com o conceito de insumo fundado nos critérios de essencialidade e/ou relevância definidos pelo STJ, ou mesmo, se não se trata de hipótese de vedação ao creditamento ou de outras previsões específicas constantes nas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2005, para então se definir a possibilidade de aproveitamento do crédito.

No caso concreto, observa-se que o Auditor Fiscal e o acórdão recorrido aplicaram integralmente o conceito mais restritivo aos insumos – aquele que se extrai dos atos normativos expedidos pela RFB (Instruções Normativas da SRF ns.247/2002 e 404/2004), já declarados ilegais pela decisão do STJ sob o rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015). Assim, em face da superveniência do REsp nº 1.221.170/PR, carecem os autos da comprovação do eventual enquadramento dos itens glosados no conceito de insumo segundo os critérios da *essencialidade* ou *relevância*.

Dessa forma, voto no sentido de determinar a realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, para que a Unidade de Origem realize os seguintes procedimentos, referente ao período de apuração do 4º trimestre de 2007:

1. Intime a Recorrente, dentro de prazo razoável, a apresentar laudo/memorial com a demonstração detalhada da utilização de cada um dos bens e serviços glosados entendidos como insumos no processo produtivo desenvolvido pela empresa (fases agrícola e industrial), nos termos do REsp nº 1.221.170/PR. Nesse item, a recorrente deverá discriminar em planilha as despesas/custos incorridos glosados separados por natureza e juntar toda a documentação que sirva para lastrear as suas afirmações; Bem como, informar em quais bens do imobilizado houve gastos com manutenção (partes, peças, serviços de manutenção, etc) e se a aplicação desses gastos com manutenção causaram o aumento de vida útil do bem superior a um ano.

2. Intime a Recorrente, dentro de prazo razoável, a justificar porque considera que cada um dos bens e serviços do item anterior são *essenciais ou relevantes* ao seu processo produtivo, do qual resulta o produto final destinado a venda ou serviço prestado, em conformidade com os critérios delimitados no Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR, anteriormente citado;

3. Que a Autoridade Fiscal elabore Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas nos itens acima, manifestando-se sobre dos fatos e fundamentos apresentados pela Recorrente, inclusive, sobre o eventual enquadramento de cada bem e serviço

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-003.878 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.725771/2012-41

do período de apuração no conceito de insumo delimitado no Parecer Normativo Cosit nº05/2018 e Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR, de aplicação obrigatória no âmbito da RFB (Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF);

4. Após a intimação da Recorrente do resultado da diligência, conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

5. Em seguida, os autos deverão retornar a este Colegiado.

Por fim, o processo deverá ser restituído aos meus cuidados para sua inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo